



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

6ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 184/2026 - COMPRASGOV Nº 90184/2026 - IAPEN/AC

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de preparo, fornecimento contínuo e entrega de alimentação (Desjejum, Almoço e Jantar), nas Instalações físicas da Unidade Penitenciária **Moacir Prado - Tarauacá**, para atender as demandas do Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o **Aviso de Licitação** publicado no Diário Oficial da União Nº 90, Seção 3, Pág. 176, do dia 15/05/2026, Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.266, pág. 14 e Jornal OPINIÃO, pág. 11, todos do dia 14/05/2026, e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.te.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresa interessada no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

EMPRESA (A):

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Existe alguma empresa prestando o serviço atualmente? Se sim, qual?

1.1. RESPOSTA DO IAPEN

Informo que os serviços de fornecimento de alimentação à Unidade Prisional de Tarauacá, atualmente, esta sendo executado pela empresa **TAPIRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ: 04.005.997/0001-23, por meio do **Contrato n.º 43/2026**.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Em nosso entendimento, no item 26 / 26.1 do termo de referência, “DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA A ASSINATURA DO CONTRATO “ / “Da Vistoria Técnica “, está sendo exigido dos participantes interessados local próprio, já devidamente equipado para produção das refeições durante adequação do espaço interno. Está correto nosso entendimento?

2.1. RESPOSTA DO IAPEN

Quanto à vistoria (Item 26.2 do Termo de Referência 109). Será realizada junto à empresa vencedora após a homologação do certame e antes da assinatura do contrato.

EMPRESA (B):

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE PLANTA E LAYOUT DA UNIDADE PENITENCIÁRIA MOACIR PRADO E DA INCOERÊNCIA DOCUMENTAL ENTRE OS PREGÕES Nº 183/2026 E Nº 184/2026

A atual republicação mantém como objeto a prestação de serviços destinada à Unidade Penitenciária Moacir Prado, em Tarauacá/AC e, ao justificar a solução escolhida, afirma que o modelo de gestão compartilhada pressupõe que a Administração disponibilize à futura contratada espaço físico adequado e infraestrutura básica para a execução das atividades.

“[...] gestão compartilhada da produção onde Empresa contratada realiza todas as etapas do processo produtivo e a Administração Pública apenas gere o sistema, fornecendo espaço físico adequado e infraestrutura básica [...]”.

Termo de 109/2026/IAPEN-DCL, item 3.1.7.

Apesar dessa premissa, a 5ª Republicação do Pregão nº 184/2026 não disponibiliza, entre os documentos da compra, a planta arquitetônica nem o layout da cozinha da Unidade Penitenciária Moacir Prado, tampouco levantamento cadastral ou representação gráfica atual que permita aos interessados conhecer adequadamente a estrutura física relacionada à execução contratual.

A ausência chama particular atenção quando examinada em conjunto com o que ocorreu no Pregão Eletrônico SRP nº 183/2026, também promovido pelo IAPEN para contratação de serviços de alimentação, mas destinado ao Complexo Penitenciário da Capital, em Rio Branco.

Naquele procedimento, por ocasião da 2ª Retificação, a Administração disponibilizou, entre os documentos da compra, duas pranchas arquitetônicas que, como se verificou posteriormente, não correspondiam à unidade de Rio Branco. Os próprios carimbos dos documentos identificavam expressamente a Unidade Penitenciária Moacir Prado, em Tarauacá, isto é, precisamente o estabelecimento objeto do presente Pregão nº 184/2026.

“BR 364 KM 5 – UNIDADE PENITENCIÁRIA MOACIR PRADO – TARAUCÁ / ACRE. [...] PROJETO DA UNIDADE PENITENCIÁRIA MOACIR PRADO. [...] COZINHA – PLANTA BAIXA E QUADRO DE ESQUADRIAS E ESPECIFICAÇÕES.”

Prancha arquitetônica do IAPEN, Rev. 02, agosto/2022.

A segunda prancha, igualmente disponibilizada no procedimento relativo ao Pregão nº 183/2026, contém a mesma identificação:

“BR 364 KM 5 – UNIDADE PENITENCIÁRIA MOACIR PRADO – TARAUCÁ / ACRE. [...] PROJETO DA UNIDADE PENITENCIÁRIA MOACIR PRADO. [...] COZINHA – COBERTURA, CORTES E ELEVAÇÕES.”

Prancha arquitetônica do IAPEN, Rev. 02, agosto/2022.

A sequência documental é, portanto, bastante peculiar e merece saneamento.

No Pregão nº 183/2026, destinado a Rio Branco, a Administração disponibilizou equivocadamente plantas pertencentes à Unidade Moacir Prado, em Tarauacá. Já no presente Pregão nº 184/2026, que tem justamente a Unidade Moacir Prado como local de execução, essas mesmas plantas e o correspondente layout não constam da documentação disponibilizada aos licitantes.

Tudo indica, assim, a ocorrência de lapso na organização e na vinculação dos documentos técnicos entre os dois procedimentos. Não se trata de sustentar que o IAPEN não possua a documentação necessária. O episódio demonstra precisamente o contrário: as plantas existem e chegaram a ser publicizadas pela Administração, porém no certame ao qual não pertenciam, deixando de integrar justamente o procedimento em que seriam pertinentes.

A correção dessa inconsistência é providência simples e objetiva. A resposta adequada não consiste em manter os documentos fora de ambos os procedimentos, mas em retirá-los definitivamente do certame de Rio Branco, se ainda houver qualquer vinculação residual, e incorporá-los ao Pregão nº 184/2026, após a necessária conferência e validação de sua atualidade e correspondência com a estrutura existente na Unidade Moacir Prado.

Essa validação é especialmente necessária porque as pranchas datam de agosto de 2022 e apresentam referência à BR-364, Km 5, enquanto documentos atuais do procedimento contêm indicação diversa do endereço da unidade. Não cabe ao licitante presumir se houve alteração de referência quilométrica, modificação posterior da edificação ou simples inconsistência cadastral. Compete ao IAPEN indicar qual documentação representa a configuração física atual do imóvel.

A relevância da questão aumentou, ademais, após a divisão do objeto em dois lotes autônomos. O novo modelo admite que o Lote I, relativo ao desjejum, e o Lote II, relativo ao almoço e jantar, sejam adjudicados a empresas distintas. Nesse cenário, o conhecimento da estrutura física deixa de ser relevante apenas para dimensionar a cozinha e passa também a ser indispensável para compreender como duas operações eventualmente independentes poderão coexistir na mesma unidade prisional.

Sem planta e layout atualizados, não se sabe se haverá espaços exclusivos ou compartilhados, como serão organizadas as áreas de recebimento e armazenamento de insumos, quais equipamentos poderão ser utilizados por cada contratada, como serão segregados os fluxos sanitários, nem como se dará a divisão das utilidades e das responsabilidades operacionais.

A fase preparatória deve justamente eliminar esse tipo de incerteza antes da disputa. A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento [...] bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação [...]”.

Não parece compatível com esse dever de planejamento que a planta da Unidade Moacir Prado tenha sido disponibilizada no procedimento destinado a outra unidade e, ao mesmo tempo, permaneça ausente do procedimento especificamente destinado à própria Moacir Prado.

A inconsistência deve ser corrigida antes da realização da sessão pública, evitando-se que uma evidente falha de vinculação documental seja transferida aos licitantes sob a forma de incerteza técnica e econômica.

Impõe-se, portanto, a inclusão, entre os documentos públicos do Pregão nº 184/2026, da planta arquitetônica e do layout atualizados da Unidade Penitenciária Moacir Prado, mediante prévia conferência técnica das pranchas anteriormente disponibilizadas no Pregão nº 183/2026, certificando-se sua correspondência com a situação atual do imóvel. Caso tenham ocorrido modificações desde 2022, deverão ser disponibilizadas as versões atualizadas, especialmente quanto às áreas de recebimento, armazenamento, preparo, acondicionamento, circulação e aos espaços eventualmente destinados à execução de cada lote.

1.1. RESPOSTA DO IAPEN

A impugnante sustenta que não foram disponibilizados aos licitantes a planta arquitetônica e o layout atualizados da Unidade Penitenciária Moacir Prado, mencionando, ainda, que documentos pertencentes à referida unidade teriam sido anteriormente disponibilizados no Pregão nº 183/2026.

Conforme toda a formulação adotada no Termo de Referência 109, o objeto da licitação é a prestação de serviços de preparo, fornecimento contínuo e entrega de alimentação (desjejum, almoço e jantar), cujo local de entrega é a Unidade Penitenciária Moacir Prado – Tarauacá/AC. A sistemática do presente certame é diferente da adotada no PE/SRP nº 183/2026, no qual a preparação das refeições será realizada nas dependências da Unidade Prisional de Rio Branco, podendo, ou não, serem utilizadas mão de obra de presos durante a execução dos serviços.

Portanto, a disponibilização de plantas, projetos e layouts não é adotada na presente licitação, tendo em vista que, na execução dos serviços, a futura contratada não terá a sua disposição instalações intramuros pertencentes ao Poder Público.

Quanto à alegação de juntada de documentos referentes a projetos e plantas da Unidade Prisional de Tarauacá no processo em que tramita o Pregão Eletrônico/SRP nº 183/2026, tratou-se de um equívoco e que já foi devidamente sanado pela Unidade Técnica.

Assim, considerando que na execução do contrato oriundo deste Pregão não haverá disponibilização de instalações físicas do estado à empresa contratada, torne-se desnecessária a disponibilização de plantas e projetos da Unidade Prisional de Tarauacá. Sendo assim, **opino pelo não acolhimento das razões apresentadas pela impugnante.**

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

DA CONTRADIÇÃO SOBRE O LOCAL DE PRODUÇÃO DAS REFEIÇÕES E DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO MODELO OPERACIONAL DE CADA LOTE

A ausência da planta expõe contradição adicional: o Termo de Referência não define com segurança onde as refeições serão efetivamente produzidas.

De um lado, a justificativa administrativa apresenta como vantagem a preparação da alimentação dentro do estabelecimento prisional e afirma que o Estado disponibilizará espaço físico e infraestrutura básica. De outro, a fase pré-contratual exige que a vencedora indique uma unidade produtora própria ou regularmente disponibilizada, com licenças, equipamentos e veículos de transporte.

“Após a assinatura da Ata [...] a empresa beneficiária deverá indicar ao IAPEN o local/cozinha onde serão fabricadas as refeições, bem como os veículos que serão utilizados para o transporte [...]”.

Termo de Referência nº 109/2026/IAPEN-DCL, disciplina da vistoria pré-contratual.

A primeira lógica pressupõe produção intramuros ou utilização substancial da infraestrutura pública. A segunda admite produção externa, com custos de imóvel, licenciamento, equipamentos, transporte, combustível e conservação térmica. São modelos econômicos diferentes.

Com a divisão em dois lotes, a indefinição se agrava. O edital não esclarece se ambos os vencedores deverão possuir unidades produtoras independentes, se algum lote será executado dentro da unidade prisional ou se existirão áreas públicas compartilhadas.

A Administração deve escolher e descrever previamente o modelo. O planejamento não pode ser transferido para a fase posterior à Ata, quando os preços já estarão formados. Por isso, deve ser esclarecido, lote a lote, se a produção será intramuros, externa ou combinada, com indicação das responsabilidades por infraestrutura, equipamentos, utilidades e logística.

2.1. RESPOSTA DO IAPEN

A impugnante sustenta que não foram disponibilizados aos licitantes a planta arquitetônica e o layout atualizados da Unidade Penitenciária Moacir Prado, mencionando, ainda, que documentos pertencentes à referida unidade teriam sido anteriormente disponibilizados no Pregão nº 183/2026.

Conforme toda a formulação adotada no Termo de Referência 109, o objeto da licitação é a prestação de serviços de preparo, fornecimento contínuo e entrega de alimentação (desjejum, almoço e jantar), cujo local de entrega é a Unidade Penitenciária Moacir Prado – Tarauacá/AC. A sistemática do presente certame é diferente da adotada no PE/SRP nº 183/2026, no qual a preparação das refeições será realizada nas dependências da Unidade Prisional de Rio Branco, podendo, ou não, serem utilizadas mão de obra de presos durante a execução dos serviços.

Portanto, a disponibilização de plantas, projetos e layouts não é adotada na presente licitação, tendo em vista que, na execução dos serviços, a futura contratada não terá a sua disposição instalações intramuros pertencentes ao Poder Público.

Quanto à alegação de juntada de documentos referentes a projetos e plantas da Unidade Prisional de Tarauacá no processo em que tramita o Pregão Eletrônico/SRP nº 183/2026, tratou-se de um equívoco e que já foi devidamente sanado pela Unidade Técnica.

Assim, considerando que na execução do contrato oriundo deste Pregão não haverá disponibilização de instalações físicas do estado à empresa contratada, torne-se desnecessária a disponibilização de plantas e projetos da Unidade Prisional de Tarauacá. Sendo assim, **opino pelo não acolhimento das razões apresentadas pela impugnante.**

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

DA CONTRADIÇÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ATESTADO DE 40%

O atual Termo de Referência exige atestado de capacidade técnica correspondente a, no mínimo, 40% da quantidade para registro. O problema atual não consiste apenas na discussão abstrata sobre o percentual, mas na existência de respostas administrativas incompatíveis entre si.

“[...] atestado(s) [...] que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente, serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação correspondente a: no mínimo a 40% (quarenta) por cento, da quantidade para registro [...]”.

Termo de Referência nº 109/2026/IAPEN-DCL, requisito de qualificação técnico-operacional.

Na 4ª Retificação, em determinado trecho, o IAPEN rejeitou o questionamento quanto à base e afirmou que o percentual incidiria sobre o somatório global por lote. Em outro trecho do mesmo ato, contudo, declarou expressamente que a repercussão da margem adicional teria sido neutralizada porque a base havia sido alterada para o quantitativo de contratação, e não de registro.

"a repercussão da margem sobre a qualificação técnica restou neutralizada pela retificação [...] que fixou a base de cálculo do atestado no quantitativo de contratação, e não no de registro."

4ª Retificação/Notificação do Pregão Eletrônico SRP nº 184/2026 - manifestação administrativa.

A 5ª versão voltou a utilizar, expressamente, a quantidade para registro. Assim, o licitante se depara com duas orientações administrativas incompatíveis sobre requisito que pode determinar sua habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 admite quantitativos mínimos, mas limita-os às parcelas de maior relevância ou valor significativo e fixa teto de 50%. A exigência deve ser clara, proporcional e vinculada a base inequívoca.

"§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 2º.

Deve o IAPEN fixar uma única regra e incorporá-la de modo uniforme ao edital. Considerando o esclarecimento anteriormente prestado pela própria Administração, a solução mais coerente é utilizar o quantitativo anual para contratação de cada lote, e não o teto ampliado destinado ao registro.

3.1. RESPOSTA DO IAPEN

A impugnante sustenta existir contradição entre manifestações anteriores e o atual Termo de Referência quanto à base de cálculo do percentual de 40%.

O percentual de 40% permanece, em si, dentro do limite admitido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme já analisado na Manifestação Técnica nº 33/2026, que considerou legítima a exigência, desde que vinculada à demonstração de experiência compatível com a execução do objeto.

No Item 14.1.1 do Termo de Referência 109, apresenta a informação com clareza: *"No mínimo a 40% (quarenta) por cento, da quantidade para registro;"*. Ademais, é importante frisar que, em se tratando de licitações por Sistema de Registro de Preços, o objetivo é a formalização da Ata de Registro de Preços e não a imediata contratação. Assim, entende esta Unidade Técnica, que o quantitativo a ser considerado para efeitos de qualificação técnica é a quantidade para registro.

Assim, **entendemos que resta devidamente esclarecida a questão levantada pela impugnante.**

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

DA AUSÊNCIA DOS PREÇOS UNITÁRIOS MÁXIMOS DOS ITENS QUE COMPÕEM OS DOIS LOTES

A 5ª Retificação passou a divulgar valores globais para os dois lotes, mas a tabela do item 7 continua sem indicar os preços unitários máximos dos seis itens que compõem o objeto. As colunas destinadas ao valor estimado unitário e aos totais aparecem sem preenchimento.

No item 9, são divulgados apenas R\$ 3.233.989,40 para o Lote I e R\$ 15.341.875,20 para o Lote II. Esses valores globais não substituem o critério de aceitabilidade de cada item.

A Lei nº 14.133/2021 contém regra específica para o registro de preços julgado por grupo de itens:

"§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital."

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 82, § 1º.

Sem limites unitários, uma empresa pode reduzir artificialmente item de menor consumo e elevar o preço de item mais demandado, permanecendo dentro do limite global do lote. Em Sistema de Registro de Preços, a distorção é ainda mais relevante porque o pagamento dependerá das quantidades efetivamente solicitadas.

A Administração pode manter o julgamento global por lote, mas deve publicar os preços unitários máximos dos seis itens e deixar expresso que a aceitabilidade dependerá do respeito simultâneo ao limite global e aos limites individuais.

4.1. RESPOSTA DO IAPEN

A impugnante afirma que não foram divulgados os preços unitários máximos dos seis itens.

Insta ressaltar que, conforme Edital de Licitação, os valores de referências possuem caráter sigiloso e que os valores globais estimados dos Lotes I e II foram divulgados somente para estabelecimentos de parâmetros para a aferição de Qualificação Econômico-Financeira, nos termos do Item 15 do Termo de Referência 109.

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA DIVIDIDO EM DOIS LOTES E AS MINUTAS QUE PERMANECEM ESTRUTURADAS EM LOTE ÚNICO

A divisão do objeto em dois lotes foi alteração material do procedimento. O Termo de Referência nº 109/2026 prevê Lote I para desjejum e Lote II para almoço e jantar.

"LOTE I (Desjejum) [...] LOTE II (Almoço e Janta)". Termo de Referência nº 109/2026/IAPEN-DCL, item 7.1.

As minutas que continuam integrando a licitação, contudo, foram concebidas para o modelo anterior. A Ata de Registro de Preços e a minuta contratual continuam qualificando o objeto como lote único e reunindo todas as refeições em um só vínculo.

"UNIDADE PENITENCIÁRIA - (MOACIR PRADO - TARAUCÁ) - LOTE ÚNICO".

Minuta da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico SRP nº 184/2026.

"UNIDADE PENITENCIÁRIA - (MOACIR PRADO - TARAUCÁ) - LOTE Único".

Minuta contratual do Pregão Eletrônico SRP nº 184/2026.

Dois lotes permitem dois adjudicatários, duas garantias, dois contratos, equipes distintas e responsabilidades independentes. As minutas precisam disciplinar a hipótese real de vencedores diferentes e a eventual interação operacional entre eles.

A 5ª Retificação, ao afirmar que os demais anexos permaneceriam inalterados, preservou documentos incompatíveis com o novo Termo de Referência. É necessária a republicação das minutas de Ata, contrato e proposta em versão coerente com o parcelamento.

5.1. RESPOSTA DO IAPEN

A impugnante sustenta que, embora o TR tenha sido alterado para dois lotes, as minutas da Ata e do contrato permaneceriam estruturadas como lote único.

O atual Termo de Referência efetivamente estabelece dois lotes: Lote I, correspondente ao desjejum, e Lote II, correspondente ao almoço e jantar.

A Minuta da Ata de Registro de Preços juntada sob o Evento SEI n.º (0022106631) e Minuta do Contrato 52 (0022107007) já apresentam a divisão do objeto em 02 Lotes.

Assim, salvo disponibilização de documento diverso pela SELIC, o questionamento da licitante não apresenta base fática.

6. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

DA FIXAÇÃO INDEVIDA DE MARGEM MÍNIMA DE LUCRO DE 1%

O modelo de composição de custos continua impondo margem de lucro não inferior a 1%. A Administração pode exigir demonstração de exequibilidade e verificar se todos os custos necessários estão cobertos, mas não lhe cabe predeterminar a rentabilidade mínima empresarial.

“O percentual informado pela licitante a título de Margem de Lucro não poderá ser inferior a 1% (um por cento).”

Termo de Referência nº 109/2026/IAPEN-DCL - planilha/metodologia de composição de custos.

A própria Lei nº 14.133/2021 rejeita, na habilitação econômico-financeira, a utilização de índices de rentabilidade ou lucratividade:

“§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.”

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 69, § 2º.

Embora a cláusula impugnada esteja situada na formação da proposta, a orientação legislativa evidencia que lucro não se confunde com capacidade econômico-financeira ou exequibilidade. O Tribunal de Contas da União possui precedentes diretamente aplicáveis à matéria.

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

TCU. Acórdão nº 3.092/2014 - Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Sessão de 12/11/2014.

“[...] a baixa margem de lucro da empresa [...] não configura requisito autônomo para aferição da executabilidade. O foco da análise deve recair sobre a capacidade da proposta de cumprir as obrigações contratuais com base no valor total ofertado, e não na expectativa de ganho econômico da licitante.”

TCU. Acórdão nº 2.332/2025 - Plenário. Relator: Min. Jhonatan de Jesus. Sessão de 08/10/2025.

A imposição de 1% deve ser retirada. A empresa pode adotar margem reduzida ou até inexistente, desde que demonstre que o preço cobre os custos e que a execução é efetivamente viável.

6.1. RESPOSTA DO IAPEN

A impugnante questiona a previsão constante da planilha de composição de custos de que a margem de lucro indicada pela licitante não poderá ser inferior a 1%.

A previsão de margem mínima de lucro de 1% não tem por finalidade assegurar à futura contratada uma determinada rentabilidade ou interferir na liberdade empresarial de formação de preços, mas constitui **parâmetro objetivo adotado pela Administração para mitigar o risco de apresentação de propostas com margens excessivamente reduzidas**, capazes de comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da execução contratual.

Trata-se de medida relacionada às características específicas do objeto, cuja execução possui caráter contínuo e envolve custos permanentes com aquisição de insumos, mão de obra, produção, transporte, logística, gás, higiene, controle de pragas e demais despesas operacionais, de modo que a apresentação de proposta com margem de lucro excessivamente reduzida pode aumentar significativamente o risco de dificuldades financeiras no decorrer da execução e, consequentemente, de descontinuidade dos serviços.

A preocupação não é meramente hipotética. Conforme registrado no **Estudo Técnico Preliminar**, já foram verificadas, em contratações anteriores relacionadas ao fornecimento de alimentação para a unidade, situações de **desistência de empresa durante o procedimento/execução**, circunstância que evidencia a necessidade de que a Administração adote mecanismos de prevenção de propostas economicamente frágeis e de mitigação dos riscos de futura descontinuidade da prestação.

Nesse contexto, a fixação de percentual mínimo de 1% representa **parâmetro moderado e vinculado à realidade operacional do objeto**, não se mostrando apto, por si só, a assegurar lucro excessivo à contratada, mas apenas a impedir que a composição apresentada indique margem incompatível com a necessidade de sustentabilidade mínima da execução.

Ademais, a margem mínima de 1% não constitui o único mecanismo de análise da proposta. O próprio Termo de Referência estabelece metodologia de composição dos custos, permitindo à Administração confrontar o preço ofertado com os custos demonstrados pela licitante e verificar a compatibilidade econômica da proposta.

Assim, considerando as características do objeto, o histórico registrado no Estudo Técnico Preliminar e a necessidade de mitigar o risco de insuficiência financeira da futura contratada e de eventual descontinuidade dos serviços, **mantém-se, neste momento, a previsão de margem mínima de lucro de 1%**, por constituir parâmetro de proteção à adequada execução contratual e à continuidade do serviço público.

Pelo exposto, recomendo rejeitar-se a impugnação quanto ao presente tópico.

7. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

O item 15.12 permanece fazendo referência ao último dia útil do mês de maio como marco para a Escrituração Contábil Digital. A informação está desatualizada e pode anteciper indevidamente a exigibilidade de demonstrações contábeis.

“[...] até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte [...]”.

Termo de Referência nº 109/2026/IAPEN-DCL, item 15.12.

A orientação oficial atual da Receita Federal é expressa:

“A ECD deve ser transmitida ao Sped até o último dia útil do mês de junho, do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.”

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Perguntas Frequentes da ECD. Publicado e atualizado em 13/04/2026.

A correção é objetiva: deve-se substituir a referência a maio por junho, sem prejuízo das hipóteses especiais previstas na regulamentação tributária.

7.1. RESPOSTA DO IAPEN

O item 15.12 do TR estabelece como referência o último dia útil de maio para empresas que utilizam o SPED.

A impugnante aponta que a regulamentação tributária atualmente aplicável teria alterado esse marco para o último dia útil de junho.

Considerando que o próprio requisito determina que sejam apresentadas demonstrações contábeis **já exigíveis**, a Administração não deve estabelecer no instrumento convocatório marco temporal inferior ao previsto na regulamentação tributária vigente.

Assim, **recomenda-se a atualização da redação do item 15.12, fazendo-se referência ao prazo previsto na legislação tributária vigente**, evitando-se fixação editalícia que possa anteciper a exigibilidade das demonstrações contábeis.

8. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES NAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

As condições de pagamento continuam reunindo três problemas: exigência de certidão tributária pessoal dos sócios, possibilidade de retenção integral por pendências genéricas e vedação absoluta de faturamento por estabelecimento diverso, inclusive matriz e filial.

Quanto à primeira questão, o Termo de Referência exige, entre os documentos de pagamento:

“Certidão negativa de débito Estadual dos Sócios da empresa”.

Termo de Referência nº 109/2026/IAPEN-DCL - condições de pagamento.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da regularidade fiscal, dirige a obrigação ao licitante e ao seu domicílio ou sede, não à situação tributária pessoal de seus sócios.

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: [...] III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”.

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 68, caput e inciso III.

O TCU já rejeitou exigência de certidão negativa em nome do sócio quando a legislação impunha regularidade à própria licitante:

“É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993.”

TCU. Acórdão nº 628/2019 - Plenário. Relatora: Min. Ana Arraes.

A segunda irregularidade é a previsão ampla de suspensão de pagamentos enquanto houver obrigação pendente. Nem a irregularidade fiscal da própria contratada autoriza, por si só, reter remuneração correspondente a serviço regularmente executado.

“Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.”

TCU. Acórdão nº 964/2012 - Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 25/04/2012.

A Lei nº 14.133/2021 também preserva o pagamento da parcela incontroversa quando houver controvérsia sobre a execução:

“Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.”

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 143.

Por fim, a vedação absoluta a faturamento por filial deve ser flexibilizada quando se tratar da mesma pessoa jurídica e houver prévia adequação fiscal, cadastral, contratual e orçamentária.

“Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica [...]”.

TCU. Acórdão nº 1.277/2015 - Plenário.

As cláusulas devem, assim, excluir a certidão pessoal dos sócios, vedar retenção integral de parcelas regularmente executadas e admitir faturamento por matriz ou filial da mesma pessoa jurídica quando previamente autorizado e regularizado.

8.2. RESPOSTA DO IAPEN

A Impugnante questiona a exigência de Certidão Negativa de Débito Estadual dos sócios como documento necessário ao pagamento.

O item 43.1 do Termo de Referência efetivamente inclui entre os documentos exigidos para pagamento a “Certidão negativa de débito Estadual dos Sócios da empresa”.

A exigência, contudo, não se mostra adequada à finalidade do pagamento contratual, uma vez que a relação contratual é estabelecida com a pessoa jurídica, sendo a regularidade fiscal exigível da contratada nos termos da legislação aplicável.

Ademais, o próprio Termo de Referência atualmente estabelece que o pagamento dos serviços efetivamente executados não será integralmente retido por pendências não relacionadas diretamente à parcela faturada, admitindo apenas retenções ou glosas proporcionais nos casos previstos.

Contudo, ao analisar o dispositivo ora impugnado, não é difícil verificar que trata-se de mera falha redacional. Assim, **recomendo a substituição da expressão: “Certidão negativa de débito Estadual dos Sócios da empresa”, por “Certidão negativa de débito Estadual da contratada”**. Promovendo-se tal correção, esta Unidade Técnica entende que o certame pode prosseguir sem a necessidade de republicação, visto que se trata de mera inconsistência redacional incapaz de influir no dimensionamento e precificação das propostas.

9. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

O item 13.6 permite a execução da garantia de proposta quando o vencedor deixe de comprovar requisitos de habilitação. A hipótese é mais ampla que aquela prevista na Lei nº 14.133/2021.

“13.6. A garantia da proposta poderá ser executada caso o licitante vencedor: [...] 13.6.2. deixe de comprovar os requisitos de habilitação”.

Termo de Referência nº 109/2026/IAPEN-DCL.

“§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.”

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 58, § 3º.

A mera inabilitação pode decorrer de interpretação administrativa sobre atestado, índice ou documento regularmente apresentado. Não se confunde automaticamente com recusa de contratar ou omissão em apresentar documentos para a contratação.

O item 13.6.2 deve ser excluído ou reformulado para que a garantia seja executada apenas nas hipóteses legalmente previstas, sem prejuízo do regime sancionatório aplicável a eventual fraude ou declaração falsa.

9.3. RESPOSTA DO IAPEN

O item 13.6.2 do TR prevê que a garantia da proposta poderá ser executada caso o licitante vencedor “deixe de comprovar os requisitos de habilitação”.

A impugnante sustenta que tal previsão extrapola a hipótese prevista no art. 58, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A insurgência merece acolhimento.

A simples inabilitação, especialmente quando decorrente de interpretação administrativa acerca da documentação apresentada, não se confunde automaticamente com recusa injustificada em contratar ou ausência de apresentação dos documentos necessários à contratação.

Dessa forma, recomenda-se a adequação do item 13.6.2, de modo que a execução da garantia observe estritamente as hipóteses legalmente previstas, sem prejuízo da apuração e eventual aplicação das sanções cabíveis quando caracterizada conduta dolosa, fraude ou recusa injustificada.

10. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

DIA CONTRADIÇÃO ENTRE O INÍCIO IMEDIATO DOS SERVIÇOS E A EFICÁCIA DO CONTRATO

O item 27.3 determina início dos serviços no dia subsequente à assinatura do contrato. O próprio Termo de Referência, contudo, condiciona a eficácia do ajuste à publicação e à divulgação no PNCP.

“27.3. O prazo para a CONTRATADA iniciar os serviços dos LOTES I e II será imediato e iniciará no dia subsequente à assinatura Contrato.”

Termo de Referência nº 109/2026/IAPEN-DCL.

“27.8. A eficácia do contrato estará condicionada à publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Acre.

27.9. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos [...]”.

Termo de Referência nº 109/2026/IAPEN-DCL.

A Lei nº 14.133/2021 contém a mesma condição jurídica:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos [...]”.

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 94, caput.

A obrigação de execução não pode anteceder a eficácia do instrumento que a fundamenta. O início deve ocorrer somente após a divulgação legalmente exigida, o cumprimento das condições prévias de mobilização e a comunicação formal da Administração.

10.1. RESPOSTA DO IAPEN

A impugnante aponta suposta contradição entre a previsão do item 27.3 do Termo de Referência, segundo a qual os serviços deverão ser iniciados no dia subsequente à assinatura do contrato, e as disposições relativas à publicação do instrumento contratual.

Inicialmente, cumpre esclarecer que vigência e eficácia contratual são institutos distintos. A assinatura do contrato formaliza a avença e estabelece o início de sua vigência, nos termos definidos no instrumento contratual, não se confundindo tal marco com a posterior publicação/divulgação do contrato, que constitui requisito relacionado à sua eficácia perante terceiros e à produção dos efeitos jurídicos previstos na legislação.

Assim, a previsão de que a execução se iniciará no dia subsequente à assinatura não implica afastamento das formalidades legais de publicidade do instrumento, tampouco significa que a Administração pretenda executar contrato juridicamente ineficaz. Trata-se de disposição destinada a assegurar que, uma vez formalizado o ajuste e observadas as condições necessárias à execução, a prestação dos serviços tenha início imediato, considerando a natureza contínua e essencial do fornecimento de alimentação aos custodiados.

Desse modo, a publicação do instrumento contratual não se confunde com o marco de início da vigência contratual, nem altera, por si só, a previsão estabelecida no item 27.3 quanto ao início da execução.

Ressalte-se, ainda, que a vistoria técnica constitui providência prévia à formalização contratual, destinada à verificação das condições operacionais, sanitárias, estruturais e documentais necessárias à execução do objeto, conforme estabelecido nos itens 26.3 a 26.11 do Termo de Referência. Portanto, as condições materiais para o início da prestação são previamente verificadas pela Administração.

Dessa forma, **não há incompatibilidade entre a previsão de início dos serviços no dia subsequente à assinatura e a exigência de posterior publicação do instrumento**, uma vez que se tratam de marcos jurídicos distintos, relacionados, respectivamente, à vigência/formalização do ajuste e à sua eficácia.

Assim, **opino pela rejeição da impugnação.**

11. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**DA DIVERGÊNCIA ENTRE AS BASES ECONÔMICAS DO LOTE II**

O Termo de Referência utiliza duas bases econômicas diferentes para o Lote II. No item 9, o valor estimado da licitação é de R\$ 15.341.875,20. Para patrimônio líquido mínimo, o item 15.6.1.2 utiliza R\$ 14.511.124,80.

“9.1.2. R\$ 15.341.875,20 (quinze milhões, trezentos e quarenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), para o Lote II”.

Termo de Referência nº 109/2026/IAPEN-DCL, item 9.1.2.

“15.6.1.2. R\$ 14.511.124,80 (quatorze milhões, quinhentos e onze mil cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), para o Lote II”.

Termo de Referência nº 109/2026/IAPEN-DCL, item 15.6.1.2.

A diferença é de R\$ 830.750,40. Poderia existir justificativa se um valor correspondesse à contratação anual e outro ao teto registrado, mas o instrumento não apresenta quadro uniforme e o Lote I sequer reproduz a mesma lógica.

11.1. RESPOSTA DO IAPEN

A impugnante aponta divergência entre o valor de **R\$ 15.341.875,20**, indicado no item 9.1.2, e o valor de **R\$ 14.511.124,80**, utilizado no item 15.6.1.2 para o patrimônio líquido. Verifica-se que assiste razão à Impugnante. Contudo, entendemos que o ajuste necessário para a devida correção não configura ato que enseja a republicação do instrumento convocatório, tendo em vista que restou-se evidente que a inconsistência foi ocasionada por mero erro formal.

Assim, entende-se necessário promover o ajuste, afim de uniformizar a informação constante do Termo de Referência.

12. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**DAS CONTRADIÇÕES E DA EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DA GARANTIA CONTRATUAL**

A disciplina da garantia contratual contém duas inconsistências. Primeiro, o item 32.1 concede prazo de 10 dias úteis, prorrogável por igual período, contado da assinatura, enquanto o item 32.1.1 determina que a garantia seja entregue quando da própria assinatura.

“32.1. A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis prorrogáveis por igual período [...] contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia [...]”.

Termo de Referência nº 109/2026/IAPEN-DCL.

“32.1.1. A garantia a que se refere o subitem acima deverá ser entregue no IAPEN/AC, quando da assinatura do Contrato.”

Termo de Referência nº 109/2026/IAPEN-DCL.

Segundo, o item 32.1.6 prevê apropriação integral da garantia em qualquer dissolução contratual.

“32.1.6. Não haverá qualquer restituição de garantia em caso de dissolução contratual [...] hipótese em que a garantia reverterá e será apropriada pelo IAPEN/AC.”

Termo de Referência nº 109/2026/IAPEN-DCL.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza confisco automático em toda hipótese de extinção. A garantia deve ser liberada após a fiel execução ou na extinção por culpa exclusiva da Administração.

“Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.”

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 100.

“§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a: I - devolução da garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção; III - pagamento do custo da desmobilização.”

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 138, § 2º.

Mesmo na extinção unilateral por inadimplemento, a execução da garantia tem finalidades delimitadas e a retenção de créditos se limita aos prejuízos e multas.

“Art. 139. [...] III - execução da garantia contratual para: a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução; [...] c) pagamento das multas devidas à Administração Pública; [...] IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.”

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 139, incisos III e IV.

É necessário estabelecer prazo único para prestação da garantia e substituir a apropriação automática por disciplina compatível com as hipóteses e limites legais.

12.1. RESPOSTA DO IAPEN

A impugnante identifica contradição entre os itens 32.1 e 32.1.1.

De fato, o item 32.1 estabelece prazo de até 10 dias úteis, prorrogável por igual período, contado da assinatura do contrato, para apresentação da garantia. Entretanto, o item 32.1.1 determina que a garantia seja entregue quando da assinatura.

Faz-se **necessário o devido ajuste redacional nos mencionados itens.**

13. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

DA MANUTENÇÃO DE JUSTIFICATIVA TEMPORAL BASEADA EM CONTRATO QUE TERIA ENCERRADO EM JULHO DE 2025

A 5ª Retificação foi formalizada em agosto de 2026 e marcou nova sessão para setembro de 2026. Ainda assim, o Termo de Referência nº 109/2026 continua justificando a contratação pelo término de contrato que teria ocorrido em julho de 2025.

“A contratação [...] é necessária devido ao término da vigência do contrato atual, que se encerra em 12 de julho de 2025.”

Termo de Referência nº 109/2026/IAPEN-DCL, item 3.1.1.

A justificativa está temporalmente superada e não esclarece a realidade operacional presente. É indispensável informar qual instrumento garantiu o fornecimento após julho de 2025, qual contrato ou solução está atualmente vigente e qual será a data efetiva de transição.

A informação repercute sobre mobilização, equipamentos, disponibilidade da cozinha, eventual desocupação pela prestadora atual e início da execução.

13.1. RESPOSTA DO IAPEN

A impugnante questiona a informação constante do item 3.1.1 do Termo de Referência, que faz referência ao encerramento do contrato então vigente em 12 de julho de 2025, alegando que a informação estaria desatualizada em razão do atual estágio do procedimento.

A informação constante do referido item deve ser compreendida à luz do momento em que foi iniciado o planejamento da contratação, retratando a realidade e o contexto existentes naquela ocasião e que deram origem à necessidade de instauração do procedimento administrativo. Portanto, a referência à data de encerramento do contrato vigente não constitui previsão acerca da situação atual, mas elemento de contextualização da origem da demanda e da necessidade de planejamento da nova contratação.

Ademais, a informação questionada possui caráter eminentemente histórico e contextual, não interferindo na definição do objeto, na forma de execução dos serviços, nas condições de participação, nos critérios de julgamento, na formação dos preços ou nas obrigações a serem assumidas pela futura contratada.

Desse modo, ainda que a situação contratual tenha sofrido alterações ao longo da tramitação do processo, tal circunstância não compromete a regularidade do Termo de Referência, uma vez que a data mencionada não constitui requisito ou condição para a contratação, tampouco interfere na execução do objeto.

A alegação apresentada, portanto, não guarda relação direta com o objeto da contratação, com sua forma de execução ou com as condições estabelecidas para a participação e contratação, tratando-se de informação acessória, cuja eventual atualização não produziria qualquer efeito sobre a formulação das propostas ou sobre a execução contratual.

Assim, não se identifica vício capaz de comprometer a regularidade do procedimento ou de justificar qualquer alteração nas condições da contratação em razão do ponto suscitado.

Pelo exposto, **opina-se pela rejeição da impugnação quanto ao presente tópico**, mantendo-se a redação do item 3.1.1 do Termo de Referência.

14. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**DA AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA DEFASAGEM DA ANÁLISE DE RISCOS**

Depois de sucessivas retificações, o conjunto documental vigente permanece formado por peças elaboradas para modelos distintos. O Termo de Referência foi dividido em dois lotes, mas as minutas continuam em lote único; valores e condições foram alterados; a vistoria foi reformulada; e outros comandos anteriores permaneceram nos anexos.

A 5ª Retificação, ao limitar a alteração ao Termo de Referência e declarar inalterados os demais anexos, mantém essas contradições.

“O Termo de Referência foi retificado, conforme ANEXO I desta Retificação. [...] As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.”

5ª Retificação do Pregão Eletrônico SRP nº 184/2026.

A mesma defasagem alcança a Análise de Risco nº 3/2025/IAPEN-DIPLAG, elaborada em fevereiro de 2025. O documento antecede a divisão em dois lotes, a possibilidade de dois contratados, a nova sistemática de unidade produtora e as sucessivas alterações de 2026.

A Lei nº 14.133/2021 inclui expressamente a análise dos riscos entre os elementos da fase preparatória:

“Art. 18. [...] X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”.

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 18, inciso X.

Não se sustenta que toda contratação comum exija matriz contratual complexa. O ponto é que, tendo a Administração produzido e mantido uma análise de riscos como anexo do edital, ela deve refletir a solução efetivamente licitada.

A medida mais segura é publicar versão única e consolidada do edital, acompanhada de Termo de Referência, Ata, contrato, proposta e análise de riscos compatíveis entre si, evitando que os interessados precisem reconstruir a disciplina vigente mediante comparação entre cinco republicações.

14.1. RESPOSTA DO IAPEN

A impugnante sustenta que as sucessivas retificações promovidas no procedimento teriam ocasionado possíveis incompatibilidades entre os documentos que integram a contratação, especialmente em razão da alteração do modelo de divisão do objeto em dois lotes, alegando, ainda, suposta necessidade de revisão da análise de riscos.

Não assiste razão à impugnante.

As alterações promovidas no curso da fase preparatória e de elaboração do instrumento convocatório constituem atos próprios do planejamento da contratação e tiveram por finalidade aperfeiçoar os documentos e adequá-los às necessidades da Administração. A existência de retificações, por si só, não caracteriza ausência de consolidação do procedimento nem implica a existência de contradições capazes de comprometer a formulação das propostas ou a execução contratual.

O atual Termo de Referência encontra-se estruturado considerando a solução atualmente adotada, inclusive com a divisão do objeto em dois lotes, sendo o Lote I destinado ao desjejum e o Lote II ao almoço e jantar. Assim, devem prevalecer, para fins de análise da contratação, as disposições constantes da versão vigente dos documentos, não se podendo presumir a existência de incompatibilidades apenas em razão das alterações realizadas ao longo da instrução processual.

Da mesma forma, a alegação relativa à análise de riscos não procede. A Análise de Riscos da fase preparatória constitui instrumento de planejamento destinado à identificação, avaliação e tratamento dos riscos relacionados à contratação, não se confundindo com a matriz de alocação de riscos contratual. Conforme já consignado na Manifestação Técnica nº 33/2026, a matriz de riscos não constitui exigência obrigatória para o presente objeto fora das hipóteses legalmente estabelecidas.

A circunstância de o procedimento ter sofrido alterações durante sua tramitação não significa, portanto, que a Análise de Riscos tenha perdido sua validade ou que exista obrigação automática de sua reformulação. O que se exige é que os riscos identificados guardem correspondência com a solução efetivamente adotada, condição que deve ser aferida no âmbito do planejamento da contratação.

Ressalte-se, ainda, que a eventual conferência final dos documentos que integram o procedimento constitui medida ordinária de controle e revisão administrativa, destinada a assegurar a coerência formal do conjunto documental, não representando reconhecimento de qualquer vício apontado pela impugnante.

Nesse sentido, a mera existência de sucessivas alterações no procedimento não autoriza concluir pela existência de inconsistências materiais, tampouco pela necessidade de revisão integral dos documentos nos termos pretendidos pela impugnante, sobretudo quando não demonstrado, de forma objetiva, que determinada divergência efetivamente prejudique a competitividade, a elaboração das propostas ou a execução do objeto.

Pelo exposto, **opino pela rejeição da impugnação quanto ao presente tópico**.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pelo não acolhimento das alegações que não encontram fundamento técnico ou jurídico e pelo acolhimento parcial dos pontos que demandam ajustes formais no Termo de Referência. As alterações indicadas possuem caráter meramente saneador e ajustes redacionais que não modificam o objeto, os quantitativos, os critérios de julgamento ou as condições substanciais de participação e competitividade, razão pela qual **não se identifica, por si só, fundamento para suspensão do certame**.

Recomendações de ajuste:**1. Item 13.5 do Termo de Referência 109 (0022526550):**

Onde lê-se: Quando a garantia da proposta for prestada sob a forma do item 14.3.1 será devolvida aos licitantes não vencedores após a adjudicação do objeto, e ao licitante vencedor após a assinatura do contrato ou, quando exigida, após a prestação da garantia contratual.

Passa a leia-se: A garantia será devolvida aos licitantes não vencedores após a adjudicação do objeto, e ao licitante vencedor após a assinatura do contrato ou, quando exigida, após a prestação da garantia contratual, nos termos do art. 58, § 2º da Lei nº 14.133/2021."

2. Acrescentar, no Termo de Referência 109 (0022526550), o Item:

13.3.4. título de capitalização custeado por pagamento único;

3. Item 13.6.2 do Termo de Referência 109 (0022526550):

Excluir o texto: "deixe de comprovar os requisitos de habilitação".

4. Item 15.6.1.2 do Termo de Referência 109 (0022526550):

Onde lê-se: R\$ 14.511.124,80 (quatorze milhões, quinhentos e onze mil cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), para o Lote II;

Passa a leia-se: R\$ 15.341.875,20 (quinze milhões, trezentos e quarenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), para o Lote II;

5. Item 15.12 do Termo de Referência 109 (0022526550):

Onde lê-se: O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, 30 de abril do ano seguinte. Tal prazo, não se aplica as empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de **maio** do ano seguinte.

Passa a lê-se: O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, 30 de abril do ano seguinte. Tal prazo, não se aplica as empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de **junho** do ano seguinte.

6. Item 32.1 do Termo de Referência 109 (0022526550):

Onde lê-se: A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis prorrogáveis por igual período, a critério do IAPEN, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, no montante de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, podendo, a CONTRATADA, optar pelas modalidades de garantias previstas no art. 96, § 1º e incisos, da Lei nº 14.133/2021;

Passa a leia-se: A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis prorrogáveis por igual período, a critério do IAPEN, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, no montante de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, podendo, a CONTRATADA, optar pelas modalidades de garantias previstas no art. 96, § 1º e incisos, da Lei nº 14.133/2021. **Caso opte pela modalidade seguro-garantia, deverá ser observado o prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da homologação da licitação e deverá ser prestada em momento anterior à assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.**

7. Item 32.1.1 do Termo de Referência 109 (0022526550):

Excluir o texto: "A garantia a que se refere o subitem acima deverá ser entregue no IAPEN/AC, quando da assinatura do Contrato."

8. Item 43.1 do Termo de Referência 109 (0022526550):

Onde lê-se: Certidão negativa de débito Estadual dos Sócios da empresa;

Passa a leia-se: Certidão negativa de débito Estadual da contratada;

Respondido por:

Vângela Maria Farias de Souza Del Aguila

Chefe da Divisão de Contratos e Licitações - em exercício.

Portaria IAPEN nº 1436, de 04 de setembro de 2026

1. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas ao pedido de esclarecimento e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **17/09/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Joelson Queiroz Souza Amorim
Pregoeiro da Divisão de Pregão – DIPREG
Portaria SEAD Nº 255, de 26 de março de 2025
Publicada do D.O.E, ano LIX nº 14.223, de 27 de março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM**, Pregoeiro(a), em 16/09/2026, às 11:22, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022871384** e o código CRC **DB9738AD**.